

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0003868-24.2020.8.19.0052**

EMBARGANTE: GERSON ANDRADE

EMBARGADO: CONDOMÍNIO ARARUAMA LAGOA SHOPPING

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do CPC. Intuito de prequestionamento. Vedação à rediscussão da matéria deduzida. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão colegiada que deu provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

Aduz o embargante que a interposição do recurso tem por finalidade sanar máculas existentes no acórdão embargado.

É o breve resumo.

Como é sabido, os declaratórios são dotados de efeito integrativo-retificador, ou seja, terão por objeto somente os erros procedimentais tipificados no art. 1.022 do CPC: omissão, contradição, obscuridade e erro material. Logo, não se prestam a rediscutir, renovar ou reforçar os fundamentos da decisão embargada, sob pena de se ultrapassar os limites estabelecidos no dispositivo legal referido.

Da mera leitura do acórdão embargado constata-se que a matéria trazida à discussão restou devidamente apreciada por ocasião do julgamento do recurso pelo Colegiado, que se manifestou no sentido de que os documentos apresentados (fls. 30 e 47) são insuficientes para tal fim, sendo um deles anterior em mais de dez anos ao ajuizamento da ação. Ademais, salientou que a prova pericial, que poderia ter auxiliado na elucidação da causa, não foi realizada por culpa exclusiva da parte autora, ora embargante, que deixou de recolher os honorários periciais.

Quanto à alegada omissão relativa à prova pericial emprestada, não há qualquer vício. O acórdão não está obrigado a se manifestar sobre todos os elementos trazidos aos autos, mas apenas sobre aqueles relevantes para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC. Ressalte-se, ainda, que a referida prova foi produzida em processo diverso, com contextos diferentes, sem a garantia do contraditório, o que limita sua força probatória.

No tocante à ausência de fotos específicas, o acórdão já enfrentou o tema ao afirmar que não houve prova inequívoca da responsabilidade do condomínio pelos danos. A ausência de determinadas provas não implica, por si só, em presunção de veracidade das alegações autorais.

O acórdão não padece, portanto, de vícios a serem sanados, uma vez que a questão fundamental restou devidamente analisada quando do julgamento do recurso. Os limites dos embargos de declaração não podem ser ultrapassados em nenhuma hipótese.

Nesse contexto, o embargante não logrou apontar real omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem retificados. A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição dos aclaratórios.

Registre-se, por oportuno, que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos de lei abordados pelas partes, desde que suficiente a fundamentação e que não infirmem, em tese, a conclusão adotada pelo julgador, como na hipótese. A propósito:

0006562-83.2011.8.19.0212 - APELACAO CIVEL - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 10/09/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL. Embargos de declaração fundados em omissão. **Acórdão que não contém o vício apontado tendo sido expressamente enfrentadas as questões mencionadas pelo Embargante, com fundamentação suficiente para exame da controvérsia, não estando o julgador obrigado a apreciar um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado apenas para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.** Desprovimento. (grifou-se)

0000496-23.2019.8.19.0078 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 21/04/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. **2) No caso concreto, não padece a r. decisão embargada dos vícios apontados. Insurgem-se os Embargantes, em verdade, contra eventual equívoco de julgamento. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.** 3) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu. 4) Ressalte-se que se os referidos descontos decorrem da lei, desnecessário o

pronunciamento judicial. 5) RECURSO CONHECIDO
E NÃO PROVIDO. (grifou-se)

Evidencia-se, assim, claro intuito de prequestionamento para fins de ingresso na Instância Superior, bem como de rediscussão da matéria, o que se afigura descabido ante a via eleita.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por entender que a oposição dos presentes embargos de declaração insere-se no exercício do direito à ampla defesa neste momento processual.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR